

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2004

Eleição da delegação à Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 16 de Setembro de 2004, resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 58/2004, de 6 de Agosto, eleger para a Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica os seguintes deputados:

Efectivos:

João Carlos Barreiras Duarte (PPD/PSD).
José Apolinário Nunes Portada (PS).
Maria Goreti Sá Maia da Costa Machado (PPD/PSD).

Suplentes:

Álvaro José Martins Viegas (PPD/PSD).
Zelinda Margarida Carmo Marouço Oliveira Semedo (PS).

Aprovada em 16 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2004

Eleição de um membro para a Comissão Nacional de Eleições

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 16 de Setembro de 2004, resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril, designar para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições a seguinte cidadã:

Cláudia Fernanda dos Santos Oliveira.

Aprovada em 16 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 86/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2004/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 2.º, nas alíneas c) e d), onde se lê:

- «c) Sempre que a envolvente paisagística e natural seja reconhecida como adequada ao turismo de natureza pelas direcções regionais com competência de turismo e ambiente;
- d) Desde que não esteja prejudicada a aplicabilidade da zona de protecção a que se refere o artigo 10.º»

deve ler-se:

- «c) Desde que não esteja prejudicada a aplicabilidade da zona de protecção a que se refere o artigo 10.º»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 216/2004

de 8 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Declaração de Rectificação n.º 3-B/99, de 30 de Janeiro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, que alterou a Directiva n.º 94/35/CE, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios, acolhendo este diploma as regras em vigor sobre as condições de utilização dos edulcorantes nos géneros alimentícios.

Desde 1996 que o Comité Científico de Alimentação Humana considera como aceitáveis para utilização nos géneros alimentícios dois novos edulcorantes, a sucralose e o sal de aspártamo e acessulfame, cuja utilização obedece aos critérios de pureza específicos em vigor.

Em relação ao ácido ciclâmico e respectivos sais de sódio e de cálcio, o parecer do referido Comité permitiu a fixação de uma nova dose diária admissível (DDA) e os recentes estudos conduziram à necessidade de uma redução das doses máximas de utilização de ácido ciclâmico e dos respectivos sais de sódio e de cálcio nas bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares e, igualmente, nas bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.

Torna-se necessário adaptar a designação de determinadas categorias de alimentos referidos no Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Declaração de Rectificação n.º 3-B/99, de 30 de Janeiro, tendo em conta não só o Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares, mas também as legislações específicas referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, que transpôs as Directivas n.ºs 89/398/CEE, do Conselho, e 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, respectivamente de 30 de Junho e de 19 de Dezembro, alteradas pela Directiva n.º 1999/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Julho, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 285/2000, de 10 de Novembro, relativo aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, modificando, por sua vez, o Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho.

Para este efeito, foi adoptada a Directiva n.º 2003/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 94/35/CE, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios, que ora se transpõe para o direito nacional, alterando, pelas razões já expostas, o Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 94/35/CE, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios, e altera o Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro

1 — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Advertência quanto à presença de polióis e de aspártamo

-
- a)*
- b)*
- c)* Para os sais de aspártamo e de acessulfame: ‘Contém uma fonte de fenilalanina.’»

2 — Os quadros publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, são alterados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro

Ao anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, são aditados os quadros VIII e IX, no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

Os produtos colocados no mercado antes de 29 de Janeiro de 2005 que não cumpram os requisitos exigidos por este diploma podem ser comercializados até 29 de Janeiro de 2006.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 29 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António Victor Martins Monteiro* — *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Promulgado em 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO I

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro

1 — Nos quadros do anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Declaração de Rectificação n.º 3-B/99, de 30 de Janeiro, as seguintes categorias de géneros alimentícios passam a ter novas designações:

- a)* A categoria «Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário» passa a designar-se «Alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso», definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, que transpõe a Directiva n.º 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso;
- b)* A categoria «Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica» passa a designar-se «Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos», definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro, que transpõe a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos;
- c)* A categoria «Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético» passa a designar-se «Suplementos alimentares líquidos», definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, que transpõe a Directiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares;
- d)* A categoria «Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético» passa a designar-se «Suplementos alimentares sólidos», definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho;
- e)* A categoria «Complementos alimentares/constituintes de regimes dietéticos à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar» passa a designar-se «Suplementos alimentares à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar», definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.

2 — Os quadros III e IV do anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Declaração de Rectificação n.º 3-B/99, de 30 de Janeiro, são modificados do seguinte modo:

a) No quadro III, na entrada E 951, «Aspártamo», é aditada a seguinte categoria:

«Confeitaria — *Essoblaten* — 1000 mg/kg».

b) No quadro IV, na entrada E 952, «Ácido ciclâmico e seus sais de *Na* e *Ca*»:

i) Para as seguintes categorias de géneros alimentícios, a dose máxima de utilização de «400 mg/l» é substituída por «250 mg/l»:

Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares;

Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.

ii) São suprimidas as seguintes categorias de géneros alimentícios e doses máximas de utilização:

Confeitaria sem adição de açúcares — 500 mg/kg;

Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — 500 mg/kg;

Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — 500 mg/kg;

Pastilhas elásticas sem adição de açúcares — 1500 mg/kg;

Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares — 2500 mg/kg;

Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — 250 mg/kg.

ANEXO II

Aditamento ao anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro

Ao anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Declaração de Rectificação n.º 3-B/99, de 30 de Janeiro, são aditados os seguintes quadros:

QUADRO VIII

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 955	Sucralose	<p>Bebidas não alcoólicas:</p> <p>Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Sobremesas e produtos similares:</p> <p>Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p><i>Snacks</i>: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-emballados e que contenham certos aromas.</p> <p>Confeitaria:</p> <p>Confeitaria sem adição de açúcares</p> <p>Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados</p> <p><i>Essoblaten</i></p> <p>Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares.</p> <p>Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares.</p> <p>Pastilhas refrescantes para a garganta de sabor forte, sem adição de açúcares.</p> <p>Pastilhas elásticas, sem adição de açúcares</p> <p>Confeitaria na forma de comprimido de baixo valor energético</p> <p>Sidra e perada</p> <p>Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas.</p> <p>Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol.</p> <p>Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol.</p> <p><i>Bière de table/tafelbier/table beer</i> (com um teor original de mosto inferior a 6 %), com exclusão da <i>Obergäriges Einfachbier</i>.</p> <p>Cervejas com uma acidez mínima de 30 miliequivalentes expressa em <i>Na OH</i>.</p>	<p>300 mg/l</p> <p>300 mg/l</p> <p>400 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>200 mg/kg</p> <p>1 000 mg/kg</p> <p>800 mg/kg</p> <p>1 000 mg/kg</p> <p>800 mg/kg</p> <p>800 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>2 400 mg/kg</p> <p>1 000 mg/kg</p> <p>3 000 mg/kg</p> <p>200 mg/kg</p> <p>50 mg/l</p> <p>250 mg/l</p> <p>250 mg/l</p> <p>250 mg/l</p> <p>250 mg/l</p>

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i>	250 mg/l
		Cerveja com baixo valor energético	10 mg/l
		Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	320 mg/kg
		Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	400 mg/kg
		Compotas, geleias e <i>marmalades</i> , com baixo valor energético	400 mg/kg
		Preparados de fruta e de produtos hortícolas, com baixo valor energético.	400 mg/kg
		Conservas agrídoces de fruta e de produtos hortícolas	180 mg/kg
		<i>Feinkostsalat</i>	140 mg/kg
		Conservas e semiconservas agrídoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos.	120 mg/kg
		Caldos de baixo valor energético	45 mg/l
		Molhos	450 mg/kg
		Mostarda	140 mg/kg
		Produtos de padaria fina, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	700 mg/kg
		Alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, definidos no Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho.	320 mg/kg
		Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/2000, 2 de Setembro.	400 mg/kg
		Suplementos alimentares líquidos, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.	240 mg/l
		Suplementos alimentares sólidos, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.	800 mg/kg
		Suplementos alimentares à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.	2 400 mg/kg

QUADRO IX

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 962	Sal de aspártamo e acessulfame	Bebidas não alcoólicas:	
		Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/l
		Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/l
		Sobremesas e produtos similares:	
		Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/kg
		Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/kg
		Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/kg
		Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/kg
		Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/kg
		Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/kg
		<i>Snacks</i> : aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas.	(b) 500 mg/kg
		Confeitaria:	
		Confeitaria sem adição de açúcares	(a) 500 mg/kg
		Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 500 mg/kg
		Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 1 000 mg/kg
		<i>Essoblaten</i>	(b) 1 000 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(b) 1 000 mg/kg
		Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(b) 1 000 mg/kg

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares.	(a) 2 500 mg/kg
		Pastilhas elásticas, sem adição de açúcares	(a) 2 000 mg/kg
		Sidra e perada	(a) 350 mg/l
		Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas.	(a) 350 mg/l
		Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol.	(a) 350 mg/l
		Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol.	(a) 350 mg/l
		<i>Bière de table/tafelbier/table beer</i> (com um teor original de mosto inferior a 6 %), com exclusão da <i>Obergariges Einfachbier</i> .	(a) 350 mg/l
		Cervejas com uma acidez mínima de 30 miliequivalentes expressa em <i>Na OH</i> .	(a) 350 mg/l
		Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i>	(a) 350 mg/l
		Cerveja com baixo valor energético	(b) 25 mg/l
		Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(b) 800 mg/kg
		Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 350 mg/kg
		Compotas, geleias e <i>marmalades</i> , com baixo valor energético	(b) 1 000 mg/kg
		Preparados de fruta e de produtos hortícolas, com baixo valor energético.	(a) 350 mg/kg
		Conservas agrídoces de fruta e de produtos hortícolas	(a) 200 mg/kg
		<i>Feinkostsalat</i>	(b) 350 mg/kg
		Conservas e semiconservas agrídoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos.	(a) 200 mg/kg
		Caldos de baixo valor energético	(b) 110 mg/l
		Molhos	(b) 350 mg/kg
		Mostarda	(b) 350 mg/kg
		Produtos de padaria fina, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	(a) 1 000 mg/kg
		Alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho.	(a) 450 mg/kg
		Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/2000, 2 de Setembro.	(a) 450 mg/kg
		Suplementos alimentares líquidos, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.	(a) 350 mg/l
		Suplementos alimentares sólidos, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.	(a) 500 mg/kg
		Suplementos alimentares à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.	(a) 2 000 mg/kg

Nota. — As doses máximas de utilização de sal de aspártamo e acessulfame derivam das doses máximas de utilização das suas partes constituintes, o aspártamo (E 951) e o acessulfame-K (E 950). As doses máximas de utilização para o aspártamo (E 951) e para o acessulfame-K (E 950) não devem ser excedidas pela sua utilização combinada ou não com o sal de aspártamo e acessulfame. Os limites desta coluna são expressos em (a) equivalentes de acessulfame-K ou em (b) equivalentes de aspártamo.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 217/2004

de 8 de Outubro

Inserida na sua estratégia de desenvolvimento, a Universidade de Aveiro propõe-se estender a oferta de ensino superior de natureza politécnica ao norte do distrito de Aveiro.

Trata-se de uma área geográfica com um tecido social e produtivo extremamente dinâmico, possuindo uma das maiores franjas de população na faixa etária elegível para frequência de estudos superiores, que, paradoxalmente, tende a abandonar prematuramente o ensino.

A presente iniciativa legislativa insere-se no contexto descrito, contribuindo, assim, através da criação de uma nova unidade de ensino politécnico, para o aumento da oferta ao nível do ensino superior politécnico no distrito de Aveiro, onde, aliás, já foi autorizado o funcionamento de cursos de especialização tecnológica nos concelhos de Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Oliveira de Azeméis.

Importa realçar que a unidade de ensino politécnico criada pelo presente diploma assume uma enorme relevância no contexto da actual rede de estabelecimentos de ensino superior, e que a presente iniciativa reúne consenso, traduzido em inúmeros apoios, nomeadamente dos órgãos de poder local e do tecido empresarial da região.

Foram ouvidos o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e o Conselho Consultivo do Ensino Superior.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação

É criada a Escola Superior de Design, Gestão e Tecnologias da Produção de Aveiro-Norte, adiante designada abreviadamente por Escola.